



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018671-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ADONAI INTERMEDIações DE NEGóCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP e ALESSANDRO MARTINS SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2018671-66.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

**AGRAVADOS: ADONAI INTERMEDIações DE NEGóCIOS E SERVIÇOS EIRELI EPP E
ALESSANDRO MARTINS SATO.**

VOTO N. 24.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Ausência de localização do bem e de citação dos requeridos – Conversão em execução - Competência de umas das Câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte (25ª a 36ª Câmaras) - Art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Remessa dos autos a uma das Colendas Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa e protesto por compensação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. decisão de fls. 461/462 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *ação de busca e apreensão*, indeferiu o pedido de citação por edital da pessoa jurídica (Adonai Intermediações), bem como determinou a intimação da pessoa física, Alessandro, por edital.

Consignou o ínclito magistrado de origem:

“Vistos.

Fls. 441/444: 1) Com relação ao pedido de pesquisa de endereços de Alessandro Martins Sato, via SERASAJUD, COMGÁSIUD e Siel, proceda a serventia ao determinado a fls.434, ante o recolhimento das taxas (fls. 448/449).

2) O arresto, por meio do sistema SISBAJUD, em

desfavor de Alessandro Martins Sato e Adonai Intermediações de Negócios e Serviços Eireli Epp já foi deferido a fl.433, havendo bloqueio de valores a fls. 451/458 (R\$ 3.055,00 em desfavor de Alessandro Martins Sato - fl. 456).

3) Conforme determinado a fl. 433, acerca do bloqueio de fls. 458, intime-se o executado Alessandro Martins Sato por edital, devendo a serventia providenciar a pesquisa de endereços pelo SISBAJUD nas instituições em que houve a constrição, após o recolhimento da taxa respectiva pela parte credora.

4) Para a realização do arresto via sistema RENAJUD, requerido a fls. 441/443 em face de ambos os executados, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das respectivas taxas.

5) No que tange ao pedido de citação por edital da executada pessoa jurídica Adonai Intermediações de Negócios e Serviços Eireli Epp, nos termos do artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, oficiem-se ao IIRGD, Sabesp, EDP Bandeirantes e Prefeitura Municipal de São José dos Campos solicitando informações de eventuais endereços da parte ré que constem em seus cadastros. Ainda, intime-se a parte autora para a juntada da ficha de breve relato (JUCESP)".

Inconformado, recorre o banco exequente, alegando, em síntese, que: (i) todas as tentativas de citação da empresa foram infrutíferas, razão pela qual

realizou o pedido de citação por edital; (ii) a expedição de ofícios para os órgãos públicos somente trará morosidade ao feito, uma vez que todos os endereços disponíveis já foram diligenciados; (iii) é descabida a intimação do Sr. Alessandro, uma vez que ele nem sequer foi citado.

Almeja, ao final, a reforma do r. *decisum* para determinar a citação por edital da pessoa jurídica e o afastamento da intimação por edital do coexecutado Alessandro.

Tutela antecipada recursal indeferida às fls. 15/18.

Contraminuta dispensada.

É o relatório.

Esta Colenda Câmara é incompetente para conhecer da causa.

O litígio *sub judice* tem origem em contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 01/09 dos autos n. 1009322-13.2021.8.26.0577), o qual, de acordo com a parte autora, restou inadimplido.

Assim, foi ajuizada “ação de busca e apreensão” contra os requeridos, ora agravados, porém, ante a não localização do bem alienado, deferiu-se a sua conversão para “ação de execução” (fls.231/232 dos autos de origem).

Destarte, verifica-se que não se trata de ação de execução originariamente ajuizada, mas de busca e apreensão convertida em execução devido a não localização do bem dado em alienação fiduciária em garantia, na qual os devedores nem sequer foram citados.

Logo, a despeito da distribuição dos autos a esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, a competência para dirimir a questão pertence a uma das ilustres Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras), tendo em vista que a demanda versa sobre contrato de alienação fiduciária em que

se discute a garantia, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal. Confira-se:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III- Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia” - g.n.

Destaca-se que o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça já apreciou o tema:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – QUESTÃO RELACIONADA À GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRESTADA QUE REMANESCE ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

– *COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (25ª À 36ª), DE CONFORMIDADE COM O ART. 5º, III.3 DA RESOLUÇÃO 623/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA*” (TJSP; Conflito de competência cível 0016563-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2019; Data de Registro: 29/04/2019) – sem destaque no original.

Esposando o mesmo entendimento, eis precedentes:

“Competência - Ação de busca e apreensão de veículo automotor, com pacto de alienação fiduciária em garantia, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial - Denegado ao autor pedido de oficiamento à Susep - Inconformismo - Incompetência desta C. 15ª Câmara para processamento e julgamento do recurso - Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP - Matéria de competência de uma das C. Câmaras da Seção de Direito Privado III - Recurso não conhecido, com determinação de remessa do feito” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002374-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – Sem destaque no original;

*“Direito processual civil. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de dano decorrente de busca e apreensão de veículo. Competência recursal. Subseção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso não conhecido, com determinação. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o réu a pagar o valor do veículo apreendido, corrigido pela Tabela FIPE, com atualização monetária e juros. O réu recorre pretendendo a reforma do julgado para total improcedência dos pedidos, enquanto a autora requer o reconhecimento de danos morais no valor integral pleiteado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a competência para julgar o recurso pertence à Subseção III de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão de a causa de pedir e o pedido estarem diretamente relacionados à busca e apreensão de veículo em contrato de alienação fiduciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013 do TJSP estabelece a competência da Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras) para julgar ações e execuções oriundas de contratos de alienação fiduciária, incluindo pedidos de indenização relacionados à garantia fiduciária.** 4. A jurisprudência consolidada do TJSP reforça que ações de indenização por danos decorrentes de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente estão vinculadas à*

competência das Câmaras da Subseção III de Direito Privado. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de indenização decorrente de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente pertence às Câmaras da Subseção III de Direito Privado do TJSP, conforme art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 623/2013 do TJSP, art. 5º, III.3. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de Competência nº 0253454-62.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto Bedran, j. 02/03/2011. TJSP, Conflito de Competência nº 0012804-83.2012.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 01/08/2012. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2274207-15.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, j. 20/09/2024” (TJSP; Apelação Cível 1015082-33.2023.8.26.0007; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – sem destaque no original.

Logo, o recurso não pode ser conhecido por esta 24ª Câmara de Direito Privado, razão pela qual se impõe a redistribuição a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, competente para prestar a resposta jurisdicional.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso**, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal (25ª a 36ª Câmaras) e protesto por compensação oportuna, nos moldes do art. 69 do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora